



SENADO FEDERAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Mesa do Senado Federal ao **Projeto de Lei nº 4188, de 2021**, que *"Dispõe sobre o serviço de gestão especializada de garantias, o aprimoramento das regras de garantias, o procedimento de busca e apreensão extrajudicial de bens móveis em caso de inadimplemento de contrato de alienação fiduciária, a possibilidade de oneração e de uso de direitos minerários como garantia, o resgate antecipado de Letra Financeira, a transferência de recursos no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), a exclusão do monopólio da Caixa Econômica Federal em relação aos penhores civis, a alteração da alíquota do imposto de renda sobre rendimentos de investidores residentes ou domiciliados no exterior produzidos por determinados títulos e valores mobiliários, a alteração da composição do Conselho Nacional de Seguros Privados; altera as Leis nºs 9.514, de 20 de novembro de 1997, 8.009, de 29 de março de 1990, 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 13.476, de 28 de agosto de 2017, 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), 13.097, de 19 de janeiro de 2015, 12.249, de 11 de junho de 2010, 14.113, de 25 de dezembro de 2020, 11.312, de 27 de junho de 2006, e o Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969; e revoga dispositivos dos Decretos-Lei nºs 70, de 21 de novembro de 1966, 73, de 21 de novembro de 1966, e 759, de 12 de agosto de 1969."*

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Senadora Professora Dorinha Seabra (UNIÃO/TO)	067*; 068
Senador Jorge Kajuru (PSB/GO)	069; 070*
Senador Magno Malta (PL/ES)	071

* Emenda retirada pelo autor

TOTAL DE EMENDAS: 5



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

EMENDA , DE 2023 - PLEN

(ao PL Nº 4188/2021)

Acrescente-se, onde couber, os seguintes artigos ao Projeto de Lei nº 4.188, de 2021:

“Art. A Lei n.º 6.015, de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 130. *Dentro do prazo de vinte dias da data da sua assinatura pelas partes, todos os atos enumerados nos art. 127 e art. 129 serão registrados no domicílio de uma das partes e produzem efeitos a partir da data de sua apresentação.*

§1º *Os registros de documentos apresentados, depois de findo o prazo, produzirão efeitos a partir da data da apresentação”.*

§2º. *O Oficial responsável pelo primeiro registro notificará por meio digital os Oficiais competentes pelo registro no domicílio das demais partes do contrato e encaminhará a correspondente certidão digital, que deverá ser registrada em um dia útil.*

§3º *Os registros devem sempre ser disponibilizados para consulta integrada nacional pela internet nas plataformas eletrônicas previstas no inciso III do art. 3º e §2º do art. 5º da Lei no. 14.382, de 27 de junho de 2022 e do art. 12 da Lei no. 8.935, de 18 de novembro de 1994.’*

Art. A Lei n.º 10.169, de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 2º.

§ 3º. *O registro e a notificação referentes ao registro de títulos e documentos não poderão exceder a 0,3% do crédito concedido, incluídas as taxas de fiscalização, limitadas a 5% (cinco por cento) do valor pago pelo usuário, e o registro subsequente nos termos do §3º do art. 130 da Lei 6.015 de 1973 não poderá exceder a 0,1% do crédito concedido.’*

Art. Revoga-se o art. 11 da Lei n.º 14.382, de 27 de junho de 2022, na parte em que altera o art. 130 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

Art. Revoga-se o art. 21, inciso I, da Lei n.º 14.382, de 27 de junho de 2022.”



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

JUSTIFICAÇÃO

É de interesse público, para a segurança do crédito, garantir o direito do apresentante de direito real ou de propriedade fiduciária em registrar a garantia em onde for mais conveniente, no domicílio do credor ou do devedor, caso seja esta sua opção ou necessidade.

Com a celeridade do registro, aumenta-se a força da garantia, há redução de riscos para o credor e incentiva-se a redução da taxa de juros para o devedor.

Ademais, após o registro da garantia, haverá uma rápida comunicação eletrônica entre todos os cartórios indicados pelo apresentante para que não haja lesão a terceiros de boa-fé em caso de falha de funcionamento do SERP.

Promove-se ainda a necessária redução de custos relativos ao processo de formalização da garantia com a redução dos emolumentos registrais de cada operação subsequente e com limitação de 0,3% do valor do crédito concedido, no caso do primeiro registro, e 0,1%, no caso do registro subsequente.

A solução desta emenda: (a) permite o primeiro registro no domicílio das partes à escolha do interessado, em razão da enorme disparidade de eficiência em prazo de registro entre os cartórios; (b) limita os custos de registro, hoje muitas vezes exorbitantes, conforme estudo abaixo.

Dessa forma, em que pese a manutenção da exigência do segundo registro, o custo total dos registros fica reduzido em relação aos valores hoje praticados.

Com isso acomodam-se os interesses dos consumidores, do sistema de crédito e dos cartórios, sem que estes tenham condições de impor, aos consumidores, um odioso ambiente sem competição, cartelizado, e, ao mesmo tempo, possam dividir os emolumentos, agora disciplinados de modo racional.

Em síntese, se de um lado mantém a exigência do duplo registro existente na atual redação do art. 130, a fim de acomodar os interesses dos cartórios dos domicílios de todas as partes, reduz o valor máximo do registro de maneira substancial, garantindo que o valor máximo seja 0,3% do crédito e 0,1% para o registro subsequente, prevendo um espaço substancial de escolha dos cartórios para o consumidor.

Assim, permite previsibilidade dos emolumentos no momento do contrato de crédito.

Estas regras aprimoram a proteção do crédito e da garantia, bem como compõem um sistema harmônico com as regras vigentes de direito processual, em benefício do devedor, que estipulam a competência do domicílio deste para as ações judiciais fundadas em direito pessoal ou real (art. 46 do Código de Processo Civil).



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

TIPO DE DOCUMENTO	CARTÓRIO	VALOR	PRAZO
Instrumento Particular	Itumbiara (GO)	R\$ 347,62	7 dias
	Belo Horizonte (MG) (2º)	R\$ 2.286,85	2 dias
Aditamento	Ampére (PR)	R\$ 236,17	10 dias
	Sinop (MT) (1º)	R\$ 106,91	12 dias
Constituição Garantia	Taboão da Serra (SP)	R\$ 2.096,13	10 dias
	Cachoeirinha (RS)	R\$ 4.213,88	8 dias
Aditamento	Cachoeirinha (RS)	R\$ 1.079,59	5 dias
	Taboão da Serra (SP)	R\$ 1.693,06	7 dias
Aditamento	Palhoça (SC)	R\$ 170,00	10 dias
	Florianópolis (SC)	R\$ 145,88	28 dias
Cédula de Crédito Bancário	Caxias do Sul (RS)	R\$ 4.170,54	8 dias
	Itajaí (SC)	R\$ 2.935,18	13 dias
Instrumento Particular	Belém (PA) (2º)	R\$12.141,20	3 meses
	São Paulo	R\$112,15	1 dia
Cédula de Crédito Bancário	Anápolis (GO) (2º)	R\$1.597,35	15 dias
	São Paulo	R\$1.027,82	1 dia
Cédula de Crédito Bancário	Cuiabá (MT) (1º)	R\$4.928,87	35 dias
	São Paulo	R\$432,49	2 dias
Aditamento	Jaboatão dos Guararapes (PE) (1º)	R\$9.000,97	23 dias
	São Paulo	R\$93,97	1 dia
Constituição Garantia	Campo Grande (MS) (4º)	R\$2.157,85	2 meses e 11 dias
	São Paulo	R\$1.682,97	2 dias
Aditamento	Icapuí (CE)	R\$1.379,59	25 dias
	São Paulo	R\$98,12	2 dias
Cédula de Crédito Bancário	Palmas (TO)	R\$6.294,86	20 dias
	Brasília	R\$715,05	1 dia
Aditamento	Natal (RN) (2º)	R\$342,45	20 dias
	São Paulo	R\$124,90	2 dias
Constituição Garantia	Brasília (DF) (1º)	R\$715,05	6 dias
	São Paulo	R\$132,30	2 dias
Cédula de Crédito Bancário	Porto Alegre (RS) (3º)	R\$4.798,17	1 mês e 12 dias
	São Paulo	R\$2.083,64	2 dias
Cédula de Crédito Bancário	Cabo Frio (RJ) (1º)	R\$ 15.723,83.	1 mês e 10 dias
	Porto Alegre	R\$4.425,00	2 dias
Instrumento Particular	Alhandra (PB)	R\$537,48	25 dias
	São Paulo	R\$123,01	1 dia
Constituição Garantia	Serra (ES) (2º)	R\$2.554,36	15 dias
	São Paulo	R\$172,07	2 dias

Sala das Sessões, de julho de 2023

Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA



PL 4188/2021
00068

SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

EMENDA , DE 2023 - PLEN

(ao PL Nº 4188/2021)

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo ao Projeto de Lei nº 4.188, de 2021:

“Art. A Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 6º

§1º

.....

III - ressalvada a hipótese do inciso IV deste § 1º, os extratos eletrônicos relativos a bens imóveis, deverão ser apresentados por tabelião de notas, podendo este também estratificar instrumentos particulares, hipótese em que deverá ser arquivado o instrumento contratual em pasta própria;

.....

V – os extratos eletrônicos relativos a instrumentos de alienação ou de instituição de garantia envolvendo imóveis em regime de incorporação imobiliária ou de loteamento poderão ser apresentados ao Registro de Imóveis, desde que envolvam, como parte o mandatário, loteador ou incorporador e desde que tenha havido o arquivamento do contrato-padrão na forma do art. 67 da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, ou art. 18, inciso VI, da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979.

.....

§ 4º O instrumento contratual a que se refere o inciso II do § 1º deste artigo será apresentado por meio de documento eletrônico ou digitalizado, nos termos do inciso VIII do caput do art. 3º desta Lei, acompanhado de declaração, assinada eletronicamente, de que seu conteúdo corresponde ao original firmado pelas partes

§ 5º O disposto neste artigo não impede o interessado de apresentar o inteiro teor do título por meio do SERP para registro ou averbação de fatos sem necessidade de preenchimento do extrato.” (NR)



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 14.382/2022 criou o SERP (Sistema Eletrônico de Registros Públicos) e incorporou na Lei a utilização dos extratos eletrônicos para contratos privados.

Os contratos dos seguimentos de Incorporação Imobiliária e Loteamentos já são registrados diretamente nos Registros de Imóveis desde 1964 e 1979 respectivamente, o que permite a utilização dos extratos eletrônicos também para estes contratos.

O contrato privado com a utilização dos extratos é a melhor opção para o mercado nacional:

1. É gratuito, e, portanto, acessível a toda a população;
2. Desburocratiza o processo de registro, agilizando e antecipando a recomposição da capacidade de reinvestimento, tão necessária no atual momento do País.
3. Mantém a garantia jurídica das transações imobiliárias, uma vez que:
 - a. prevê apenas a possibilidade de utilização dos Extratos Eletrônicos para a primeira alienação de imóveis novos
 - b. apenas para os produzidos por Incorporadores ou loteadores formais
 - c. apenas quando houver o registro prévio do loteamento ou da incorporação no registro de imóveis, com o já previsto escrutínio das empresas proponentes.
 - d. apenas quando o contrato-padrão for arquivado previamente no Registro de Imóveis, dando pleno conhecimento prévio ao registrador do conteúdo completo do contrato.

O procedimento proposto evita qualquer risco de mau uso de extratos eletrônicos.

Sala das Sessões, de julho de 2023

Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA



PL 4188/2021
00069

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JORGE KAJURU

EMENDA Nº - PLEN
(ao PL nº 4188, de 2021)

Inclua-se, onde couber, os seguintes artigos ao Projeto de Lei nº 4.188, de 2021:

“Art. O art. 130 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 130.** Dentro do prazo de vinte dias da data da sua assinatura pelas partes, todos os atos enumerados nos art. 127 e art. 129 serão registrados no domicílio de uma das partes e produzem efeitos a partir da data de sua apresentação.

§1º Os registros de documentos apresentados, depois de findo o prazo, produzirão efeitos a partir da data da apresentação.

§2º O Oficial responsável pelo primeiro registro notificará por meio digital os Oficiais competentes pelo registro no domicílio das demais partes do contrato e encaminhará a correspondente certidão digital, que deverá ser registrada em um dia útil.

§3º Os registros devem sempre ser disponibilizados para consulta integrada nacional pela internet nas plataformas eletrônicas previstas no inciso III do art. 3º e §2º do art. 5º da Lei no. 14.382, de 27 de junho de 2022 e do art. 12 da Lei no. 8.935, de 18 de novembro de 1994. (NR)”

“Art. O art. 2º da Lei nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 2º.**

§ 3º O registro e a notificação referentes ao registro de títulos e documentos não poderão exceder a 0,3% do crédito concedido, incluídas as taxas de fiscalização, limitadas a 5% (cinco por cento) do valor pago pelo usuário. (NR)”

“Art. Revogam-se o art. 11 da Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022, na parte que altera o art. 130 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, e o inciso I do art. 21 da mesma Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022.”

JUSTIFICAÇÃO

Ao consumidor e ao sistema de crédito devem ser oferecidas, as três opções, isoladamente, ou simultaneamente, a saber:

Menor PREÇO - ter a opção de efetuar o registro com o MENOR preço;

PRAZO - registrar no menor tempo possível; e

LOCALIZAÇÃO - onde for mais cômodo para o consumidor, perto de casa, do estabelecimento, do trabalho.

A presente emenda cria um necessário teto máximo de emolumentos para cartório de RTD, nos exatos termos que já vigoram para o crédito rural tanto para o Registro de Imóveis, como para o RTD (Lei n. 10.169, de 2000, § 2º). Com isso, absurdos como um registro de 12 mil reais não ocorrerão mais. Sem aprovação desta emenda a população terá que arcar custos abusivos de cartório.

Além disso, permite que o registro seja feito em qualquer cartório do domicílio das partes, facilitando a vida do interessado, até porque metade dos municípios do Brasil não possuem um cartório de RTD em seu território. Sem a aprovação desta emenda a população não terá opções diante de um cartório distante.

Em acréscimo, determina a comunicação eletrônica entre os cartórios envolvidos, com registros em até um dia útil. Com isso, absurdos como um registro que demora três meses para ser realizado não poderá mais acontecer. Sem a aprovação desta emenda, a população não terá opções diante de um cartório ineficiente que simplesmente não realiza o registro em tempo hábil.

É de interesse público, para a segurança do crédito, garantir o direito do apresentante de direito real ou de propriedade fiduciária em registrar a garantia em onde for mais conveniente, no domicílio do credor ou do devedor, caso seja esta sua opção ou necessidade.

Com a celeridade do registro, aumenta-se a força da garantia, há redução de riscos para o credor e incentiva-se a redução da taxa de juros para o devedor.

Ademais, após o registro da garantia, haverá uma rápida comunicação eletrônica entre todos os cartórios indicados pelo apresentante

para que não haja lesão a terceiros de boa-fé em caso de falha de funcionamento do SERP – sistema que ainda não está operacional em nosso país.

Promove-se ainda a necessária redução de custos relativos ao processo de formalização da garantia com a redução dos emolumentos registraes de cada operação subsequente e com limitação de 0,3% do valor do crédito concedido, no caso do primeiro registro.

A solução desta emenda: (a) permite o primeiro registro no domicílio das partes à escolha do interessado, em razão da enorme disparidade de eficiência em prazo de registro entre os cartórios; (b) limita os custos de registro, hoje muitas vezes exorbitantes, conforme estudo abaixo.

Dessa forma, em que pese a manutenção da exigência do segundo registro, o custo total dos registros fica reduzido em relação aos valores hoje praticados.

Com isso acomodam-se os interesses dos consumidores, do sistema de crédito e dos cartórios, sem que estes tenham condições de impor, aos consumidores, um odioso ambiente sem competição, cartelizado, e, ao mesmo tempo, possam dividir os emolumentos, agora disciplinados de modo racional.

Em síntese, se de um lado mantém a exigência do duplo registro existente na atual redação do art. 130 da Lei de Registros Públicos, a fim de acomodar os interesses dos cartórios dos domicílios de todas as partes, reduz o valor máximo do registro de maneira substancial, garantindo que o valor máximo seja 0,3% do crédito.

Assim, permite previsibilidade dos emolumentos no momento do contrato de *crédito*.

Estas regras aprimoram a proteção do crédito e da garantia, bem como compõem um sistema harmônico com as regras vigentes de direito processual, em benefício do devedor, que estipulam a competência do domicílio deste para as ações judiciais fundadas em direito pessoal ou real (art. 46 do Código de Processo Civil).

Sala das Sessões,

Senador JORGE KAJURU



PL 4188/2021
00070

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JORGE KAJURU

EMENDA Nº - PLEN
(ao PL nº 4.188, de 2022)

Dê-se ao Projeto de Lei 4.188, de 2022, a seguinte redação:

Oficiais de justiça como agentes de inteligência processual do Poder Judiciário

EMENDA N.º - CAE

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo ao Projeto de Lei nº 4.188, de 2021:

“Art. A Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações, substituindo-se o ponto-final constante do inciso VI do art. 154 da referida lei por ponto e vírgula e renumerando-se o atual parágrafo único desse artigo como § 1º:

‘Art. 154.

.....

VI -;

VII – atuar como agente de inteligência processual do Poder Judiciário.

§ 1º

§ 2º As atividades de inteligência processual desenvolvidas pelos oficiais de justiça serão realizadas em todas as fases processuais, objetivando localizar bens e pessoas, efetivar as execuções civis e penais, prisões e apreensões de pessoas e bens, **ou constatar fatos relevantes ao esclarecimento da causa.**

§ 3º Cada tribunal **ofertará capacitações para atuação dos oficiais de justiça como** agentes de inteligência processual.

§ 4º Sempre houver pedido da parte interessada em qualquer fase processual, diante da dificuldade de localização de pessoas ou de bens para a prática de atos processuais, o juiz deverá determinar aos agentes de inteligência processual a realização das buscas pertinentes.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JORGE KAJURU

§ 5º Para fins de cumprimento das ordens judiciais, o oficial de justiça poderá acessar bancos de dados mantidos pelo Poder Judiciário e entidades públicas e privadas conveniadas, inclusive os sistemas vinculados à segurança pública.

§ 6º O uso das ferramentas eletrônicas dar-se-á, exclusivamente, no exercício da função, com a estrita observância ao dever de sigilo funcional e na forma estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça.

§ 7º O Conselho Nacional de Justiça regulamentará o acesso direto pelos oficiais de justiça aos sistemas eletrônicos de pesquisas e construção disponíveis ao Poder Judiciário por convênios ou outros instrumentos. (NR)”

JUSTIFICATIVA

As funções de inteligência processual têm como premissa básica o dever geral de procura do oficial de justiça por pessoas e bens, inclusive com o uso dos modernos recursos tecnológicos, a fim de efetivar os comandos judiciais de sua competência na qualidade de auxiliar da justiça.

No **processo penal**, essas funções incluem a localização de pessoas por meio de análises em bancos de dados em conjunto com diligências presenciais, sobretudo para citação de réus não encontrados, independente de outros atos do juízo. Em caso de diligências negativas, torna-se possível a imediata citação por edital.

No **processo civil**, a inteligência processual busca trazer efetividade e celeridade nas execuções civis mediante busca por patrimônio penhorável do devedor, tanto nos sistemas eletrônicos quanto em diligências in loco. A concentração dos atos nas mãos do servidor especializado confere maior adequação na penhora de bens, permitindo a observância da ordem preferencial prevista no art. 835 do CPC.

É imperativo destacar que boa parte dos Tribunais Regionais do Trabalho (TRTs) já adotaram a iniciativa do TRT15, onde os servidores atuam na busca de bens para garantir a efetivação das execuções nos processos trabalhistas. Essa iniciativa tem sido bem-sucedida e tem sido replicada por outros tribunais trabalhistas, como o TRT2, TRT08 e TRT12, entre outros.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JORGE KAJURU

Essas iniciativas já concretizadas pelo Poder Judiciário comprovam a relevância dessa atividade realizada pelos servidores especializados, que geralmente são bacharéis em Direito e possuem fé pública em suas práticas.

Ademais, desonera-se parcialmente o magistrado da operacionalização dos atos executivos digitais.

Assim como na esfera penal, a inteligência processual também objetiva localizar pessoas nos casos de relevante interesse público.

O projeto NIOJ (Núcleo de Inteligência dos Oficiais de Justiça da Central de Mandados de Maceió - AL), em pleno funcionamento no Tribunal de Justiça de Alagoas, tem apresentado excelentes resultados processuais.

Na fase inicial, o objetivo foi localizar e citar réus inicialmente não encontrados, independente de novo despacho, utilizando-se do mesmo mandado já expedido. Isso desonerou o magistrado, a secretaria do juízo e o Ministério Público de realizar diversos atos de mero expediente ou que visavam apenas a localização do réu.

O núcleo intervém em todos os mandados de citação, após o oficial de justiça “ordinário” certificar nos autos a não localização do réu. Esses mandados negativos são automaticamente encaminhados à fila de trabalho do NIOJ, sobre os quais são realizadas novas diligências. Assim, os mandados somente são devolvidos à vara após a conclusão das diligências pelo núcleo.

Por meio das portarias 01, 02 e 03/2019 publicadas, os membros estão autorizados a acessar os sistemas INFOSEG, INFOJUD, SIEL, RENAJUD, BACENJUD, SREI, BNMP e SAJ. O acesso a esses sistemas na esfera penal/cível visa à obtenção de dados pessoais do destinatário, como endereços, CPF, número de telefone, e-mail, profissão, filiação, contato dos familiares e vizinhos, bem como se possui arma de fogo ou ocorrências policiais. Esses dados são analisados em conjunto com as informações obtidas de outras fontes abertas e em diligências presenciais, visando a efetiva localização e citação dos réus.

Exauridas as tentativas de localização do réu pelo NIOJ e emitida a respectiva certidão, possibilita-se a imediata citação por edital. Frise-se que



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JORGE KAJURU

essa certidão é emitida pelo núcleo especializado, composto por oficiais de justiça que diligenciam utilizando métodos de inteligência.

Anteriormente, a taxa de êxito nas citações com o primeiro mandado era de 50%. Após a implementação do NIOJ, essa taxa subiu para 84% no prazo médio de 7 dias, restando 16% de réus não localizados. Esses, por sua vez, passaram a ser citados imediatamente por edital.

Com a intervenção do NIOJ, o tempo médio para a publicação de edital de citação foi reduzido de 216 para 11 dias. O tempo máximo para a publicação do edital com a intervenção do NIOJ foi inferior a 1 mês, enquanto no procedimento normal esse prazo ultrapassa 2 anos, uma diferença de 682 dias.

Como demonstrado acima, a intervenção do núcleo aumenta sobremaneira a efetividade da citação, além de desonerar o juízo da realização de atos demorados e pouco eficientes, muitas vezes inúteis ao processo.

Sala das Sessões,

Senador JORGE KAJURU



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Magno Malta

EMENDA Nº - PLEN
(ao PL nº 4.188, de 2021)

Exclua-se o § 3º do art. 39 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, na redação dada pela Emenda nº 64 do Projeto de Lei nº 4.188, de 2021.

JUSTIFICATIVA

O PL nº 4.188, de 2021, dispõe sobre o serviço de gestão especializada de garantias, o aprimoramento das regras de garantias, o procedimento de busca e apreensão extrajudicial de bens móveis em caso de inadimplemento de contrato de alienação fiduciária, a possibilidade de oneração e de uso de direitos minerários como garantia, o resgate antecipado de Letra Financeira, a transferência de recursos no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), a exclusão do monopólio da Caixa Econômica Federal em relação aos penhores civis, a alteração da alíquota do imposto de renda sobre rendimentos de investidores residentes ou domiciliados no exterior produzidos por determinados títulos e valores mobiliários, a alteração da composição do Conselho Nacional de Seguros Privados; altera as Leis nºs 9.514, de 20 de novembro de 1997, 8.009, de 29 de março de 1990, 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 13.476, de 28 de agosto de 2017, 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), 13.097, de 19 de janeiro de 2015, 12.249, 2 de 11 de junho de 2010, 14.113, de 25 de dezembro de 2020, 11.312, de 27 de junho de 2006, e o Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969; e revoga dispositivos dos Decretos-Lei nºs 70, de 21 de novembro de 1966, 73, de 21 de novembro de 1966, e 759, de 12 de agosto de 1969.

Na manhã do dia 04/05/2023, o relator apresentou novo relatório com modificações ao texto original, acrescentando o item 07 que destacamos a frente, fazendo referência a matéria já regulada pelo STF e CNJ, que altera substancialmente a Lei nº 8.935/94 sem qualquer conexão temática com a PL4188/21, como se observa:

7) Destacamos da emenda que havíamos numerado como 29 no nosso relatório, dispositivos que tratavam de questões administrativas de cartórios e a transportamos para emendas autônomas por conta da



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Magno Malta

conveniência temática. A primeira é a que trata da natureza indenizatória das compensações recebidas pelos Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais pelos atos gratuitos. A segunda é a concernente à designação de interinos no caso de vacância de serventias extrajudiciais. E, neste último ponto, aprimoramos o texto para prestigiar a ideia de que, em nome da moralidade, a interinidade deve ser exercida preferencialmente por quem já é concursado, até que a realização de novo concurso público.

É mister, esclarecer sucintamente, que a delegação de função pública para o exercício da atividade notarial e registral decorre de aprovação de concurso público de provas e títulos, conforme preconizado no Art.236 da CF/88, que ainda estabelece que lei complementar regulará a atividade.

Em atenção ao princípio da continuidade do serviço essencial, a lei 8935/94, estabeleceu regra de substituição nos casos de impedimentos e vacância do titular, ao passo que promoveu este delegado da função público aquele responsável a indicar ao Estado que deverá assumir interinamente a delegação nesta circunstância

Nesta toada, o Substituto mais antigo, em cooperação com o Estado, após cumprir os requisitos do Provimento 77/18 do CNJ, que veda o nepotismo, e o Provimento 45/09 do CNJ que impõe limite de faturamento a subsídio não superior 90,25% da remuneração dos ministros do STF determinando que o excedente retorne aos cofres do Estado, passa a responder transitoriamente pela delegação **até novo concurso**.

A matéria já fora amplamente debatida e regulada e esse mecanismo vem sendo aperfeiçoada, posto que, há um entendimento que um titular concursado ao possuir mais de uma delegação em mesmacidade ou comarca, incorre-se o risco de surgir uma sucursal o que acaba degradando o sistema de livre concorrência e registros controlados por circunscrição.

Aliás, desde a edição da Resolução CNJ 80/2009, na gestão da Presidência do Ministro Gilmar Mendes, que impôs ritmo ao processo de renovação e provimento das delegações da função pública por concurso público, resguardando, contudo, **o mecanismo da interinidade em cooperação com o Estado até a realização de novo certame**, *in verbis*:

Art. 3º Fica preservada a situação dos atuais responsáveis pelas unidades declaradas vagas nesta resolução, que permanecerão respondendo pelas unidades dos serviços



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Magno Malta

vagos, precária e interinamente, e sempre em confiança do Poder Público delegante, até a assunção da respectiva unidade pelo novo delegado, que tenha sido aprovado no concurso público de provas e títulos, promovido na forma da disposição constitucional que rege a matéria.

Convém ressaltar, que desde a edição da Resolução 80/2009, todos os Estados Brasileiros promoveram concurso de provas e títulos e tiveram seus quadros de titularidade renovados em função da declaração de vacância.

Além disso, esta mesma resolução teve a percuciência de lidar com as situações em que, a despeito de ofertada em concurso público a serventia extrajudicial, esta não viesse a ser provida por falta de interesse ou incapacidade econômica, permitindo então fosse cumulada ou desacumulada, e criando o mecanismo de substituição do interino.

Já em 2018, o então Corregedor Nacional de Justiça, Ministro Humberto Martins, editou o Provimento 77/2018, segundo o qual o “particular” *substituto mais antigo* é quem, na vacância, irá exercer, em caráter de confiança, a interinidade das serventias extrajudiciais, além de elencar os requisitos para tanto, repelindo, entre outros aspectos, as práticas de nepotismo, a teor do Art. 20, §5º, da Lei 8935/94¹:

Art. 2º Declarada a vacância de serventia extrajudicial, as corregedorias de justiça dos Estados e do Distrito Federal designarão o substituto mais antigo para responder interinamente pelo expediente.

§1º A designação deverá recair no substituto mais antigo que exerça a substituição no momento da declaração da vacância.

Indelével, nestes termos, o papel fundamental do Conselho Nacional de Justiça na promoção da fiscalização para que os tribunais de Justiça Estaduais promovam concursos públicos de provas e títulos, o que vem garantindo a eficácia integral do art. 236 da Constituição Federal.

Evidência, ainda, que a preservação e continuidade dos serviços notariais, assim, como o equilíbrio econômico-financeiro passa pela aplicabilidade das regras da Lei 8935/94, garantindo o exercício transitório até novo concurso.

¹ §5º Dentre os substitutos, um deles será designado pelo notário ou oficial de registro para responder pelo respectivo serviço nas ausências e nos impedimentos do titular.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Magno Malta

Isso porque o substituto mais antigo se submete a regras de gestão específicas, que garantem a regularidade da prestação dos serviços para custeio das despesas da serventia e sua remuneração, transferindo o excedente aos fundos dos respectivos tribunais, a teor do Provimento 45 do CNJ.

Neste cenário, é possível anotar que alguns faturamentos declarados no Portal Justiça Aberta evidenciam que quando o titular de mesma atribuição assume, com limite remuneratório, a serventia de mesma comarca ou de comarca próxima, tem-se uma sensível redução do faturamento.

A situação pode ser ainda pior em um tabelionato de notas, em que há livre escolha do cliente. Como se aferir, nestes casos, que os serviços não serão canalizados para a atribuição que está provida?

Está publicado na justiça aberta o faturamento dois registros de imóveis em mesma comarca (Vitória da Conquista/BA), que são ocupados por interino que é titular de um dos cartórios de mesma atribuição. Nos últimos anos, ocorreu uma mudança significativa de faturamento, sendo que o Registro de titularidade cresceu 330% e o de substituição diminuiu 25%.

Ainda, que se considere possa estar ocorrendo uma adequação da circunscrição, como se aferir se não há benefício ao cartório provido?

Não se ignore a existência de inúmeros processos no CNJ a tratar de disputas de serventias extrajudiciais envolvendo dois colegas notários ou registradores e substitutos. **Qual será o efeito decorrente do estabelecimento desta prioridade a titulares?**

Nesse contexto, **é evidente que não há mais perpetuação de interinos**, substitutos mais antigos, como eternos responsáveis das serventias extrajudiciais, fraudando-se os artigos 236 e 37 da Constituição, tendo em vista a constância na realização dos concursos públicos, hoje regulados pelo Provimento 81 do CNJ, existindo apenas 05 Estados que não promoveram concurso nos últimos 05 anos, mas que estão em fases de constituição de comissão.

Ademais, é importante que ocorra a preservação econômico-financeira da serventia extrajudicial, que, declarada vaga, continua a prestar serviços de maneira regulada pelo CNJ e pelas Corregedorias Estaduais, impedindo que “sucursais” das serventias providas sejam instaladas nas vagas e suas receitas e estruturas diminuídas, reduzindo assim as chances de provimento em novo concurso e provocando até mesmo uma anexação por incapacidade econômica



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Magno Malta

Assim, evidente, que ao chegar um novo delegatário provido por concurso público, a serventia passará por um longo processo de reestruturação de equipe e clientela, o que fatalmente fere os interesses sociais e da classe.

Frise-se que desde a regulação de vacância por esta Resolução, todos os Estados e o Distrito Federal já promoveram concursos de prova e títulos para o provimento das serventias extrajudiciais e, que, nos últimos cinco anos, apenas seis Estados não realizaram certames.

Ademais, convém esclarecer que há motivos claros para existir a indicação do particular “substituto mais antigo”, que, na exceção da regra do artigo 37, II, CF, pode exercer a função pública em regime de confiança. Isso porque, conforme reconhecido pelo próprio Conselho Nacional de Justiça, busca-se a preservação do pleno funcionamento administrativo e financeiro da serventia extrajudicial e a continuidade do serviço público.

Acrescente-se a isso o fato de este substituto mais antigo, por vezes, opera como escudo das contendas que vem abarrotando as Corregedorias de Justiça e o Conselho Nacional de Justiça, promovidas entre colegas.

Assim, da mesma forma, também é prejudicial à continuidade do serviço registral ou notarial a troca constante de responsável – ainda que por substituição -, o qual demandará tempo para se ambientar, sendo muito mais efetiva a continuidade do substituto nomeado pelo titular até que a vaga venha a ser ocupada de forma definitiva.

Por evidente, a assunção de um titular de outra serventia neste mesmo cartório torna-o, ainda que temporariamente, o responsável pelo ofício, podendo simplesmente desligar qualquer empregado, inclusive o substituto que o precedia e que, em geral, labora na localidade há considerável tempo.

Outro fator que não pode ser ignorado é a ineficiência que será gerada às serventias dos titulares que vierem a ocupar mais de uma serventia, sendo uma como titular e uma como substituto, mormentese forem em municípios distintos. A acessibilidade ao titular, que é marca do serviço público, estará invariavelmente prejudicada. Da mesma forma, é inafastável o acúmulo de serviço a ser gerado, mormente no local de substituição em que o responsável não guarda familiaridade com o trabalho.

Assim, sob essa ótica, a nomeação de um titular de outra serventia apenas deveria ocorrer nos casos em que não existir substituto legal nomeado pelo antigo titular da serventia ou inexistência de interino interessado a ser nomeado *ad hoc* pelo Tribunal de Justiça. Fora justamente essa interpretação desvirtuada pela



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Magno Malta

decisão em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade ao fixar prazo máximo de substituição precária de seis meses contados da vacância da titularidade.

Deve-se salientar que tanto a substituição de um privado que, em cooperação com o Estado, foi outorgado transitoriamente para responder por uma delegação por ter cumprido os requisitos do Art.20, §5º, da Lei nº 8.935, de 1994, como por um outro privado que foi outorgado por concurso público para outra serventia extrajudicial, não alcançam o objetivo do Art. 236 da CF, ***quando determina o provimento por novo concurso público***. Vale dizer, nos dois casos existe precariedade e não há uma precariedade melhor do que a outra. O ideal é o provimento por concurso público, mas é evidente que isso demanda tempo.

Clarividente, assim, que ambos os indivíduos particulares estarão em caráter transitório e a “vacância”, objeto maior que deve ser sanado por concurso público, continuará.

Por estas razões, conto com o apoio dos nobres pares no sentido da aprovação da presente proposta.

Senador Magno Malta
PL/ES